



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017.

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Serra da Saudade - MG e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Serra da Saudade, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova o seguinte projeto lei Complementar:

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal, que disciplina a atividade tributária, as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelece normas de direito tributários a eles pertinentes, com a denominação de “Código Tributário do Município de Serra da Saudade – MG”.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do Sistema Tributário, obedecendo aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Código de Postura e demais Leis Municipais, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

LIVRO I

PARTE ESPECIAL

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º. Ficam instituídos os seguintes tributos Municipais:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- b) Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.
- c) Taxas de serviços administrativos.

III - DAS CONTRIBUIÇÕES:

- a) Melhoria Decorrentes de Obras Públicas;
- b) Para Manutenção e Custeio de Iluminação Pública.

Parágrafo primeiro. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo segundo. As contribuições de Melhoria e para Manutenção e Custeio de Iluminação pública serão instituídas em Lei específica.

Art. 4º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º Será permitido por Decreto do Executivo Municipal, fixar e reajustar periodicamente, os preços e tarifas destinadas a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, não compreendidos como taxa de prestação de serviços, constante no inciso II do artigo 3º deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
- IPTU

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 5º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro do exercício financeiro e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectiva certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 6º. Para os efeitos deste Imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgoto sanitário;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 1º Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do *caput* deste artigo

§ 2º O Imposto também é incidente sobre o imóvel, que, situado na zona urbana do Município, é destinado à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 7º. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como territorial ou predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem Edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

e) construção inferior a 5% da área total do terreno, excluindo as áreas destinadas para a chácara, sítio de recreio e industrial.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua utilização, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º. A incidência do Imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel tributado;

II – da dimensão e do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 9º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência nas condições de sujeito passivo.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele está isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver no domínio útil ou a posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 10. Quando o adquirente de posse do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item II do artigo 35 deste Código.

Art. 11. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

I – Os possuidores de bens imóveis que os tenha adquirido através de escritura pública ou particular de compra e venda, compromisso de compra e venda ou cessão e promessa de cessão destes direitos, das quais não conste expressamente prova de quitação do imposto;

II – Os cessionários, os posseiros e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta de imposto ou a ele imune.

III – Os cônjuges, no que se refere aos imóveis de que sejam coproprietários;

IV – O titular do direito de usufruto, uso, habitação e supérstite;

V – O comodatário e o credor anticrético;

VI – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelo imposto devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

VII – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VIII – O espólio, quanto aos impostos relativos aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 12. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, e será obtido pela soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor venal do imóvel;

VVT = Valor venal do terreno e;

VVE = Valor venal da edificação.

Parágrafo único. Constituem instrumento para a apuração da base de cálculo do imposto:

I – Os elementos contidos no Cadastro Fiscal Imobiliário do Poder Executivo Municipal e/ou apurados em campo, através dos quais se torne possível a caracterização dos imóveis;

II – As informações dos órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 13. O valor venal do bem imóvel será conhecido pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, quando esta existir.

§ 1º Tratando-se de edificação, o valor venal será aquele obtido através da multiplicação do valor de metro quadrado da edificação pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVE = VM2E \times AE}$$

Onde:

VVE = Valor venal da edificação;

VM2E = Valor do metro quadrado de edificação;

AE = Área da edificação da unidade e;

§ 2º Tratando-se de terreno não edificado, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal será aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVT = VM2T \times AT}$$

Onde:

VVT = Valor venal do terreno;

VM2T = Valor de metro quadrado do terreno;

AT = Área do terreno;

§ 3º Na determinação do valor venal será observada a Tabela I deste Código, onde contem as Tabelas de Valores Genéricos de Terreno e de Construção, que constituem a Planta de Valores Imobiliários do Município de Serra da Saudade, que observará em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

I - Valor do metro quadrado do terreno (**VM2T**) que será obtido através de avaliação técnica.

II - A área do terreno referida pela legenda "**AT**", será encontrada no Cadastro Fiscal Imobiliário.

III - O valor do metro quadrado da edificação identificado pela legenda "**VM2E**", será obtido com base na faixa de pontos que se enquadrar a edificação, cujos parâmetros identificam o padrão e conseqüentemente os materiais utilizados, determinando os valores embutidos.

IV - A área edificada da unidade identificada pela legenda "**AE**", será obtida pelo Cadastro Fiscal Imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 4º Na determinação do valor venal não se considera:

I - Os bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 14. A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, reavaliando o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como, o preço corrente no mercado.

§1º O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto a nova Planta de Valores Imobiliários do Município de Serra da Saudade - PVS, e a cada dois anos ou sempre que for verificadas alterações na dinâmica do mercado imobiliário no Município, mediante análise e estudos por comissão composta por um representante de cada um dos segmentos e setores abaixo:

a) 01 (um) Engenheiro Civil, Arquiteto ou Urbanista pela Prefeitura Municipal;

b) 01 (um) Advogado do setor Jurídico da Prefeitura Municipal;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças ou Fazenda Municipal, preferencialmente do setor de Tributos;

d) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de composição e funcionamento da comissão que se denominará Comissão Municipal de Tributos.

§ 3º Não havendo possibilidade de composição e funcionamento da Comissão de Tributos instituída pelo parágrafo anterior deste artigo, antes do término de cada exercício, o Poder Executivo deverá atualizar monetariamente, pelo indexador estabelecido no §1º do artigo 302 deste Código.

§ 4º Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 65% (sessenta e cinco por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 5º Entende-se por gleba, para os efeitos do §4º, a porção de terra contínua com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

Art. 15. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

I - Tratando-se de terreno 2,0% (dois por cento);

II - Tratando-se de edificação 0,4% (quatro décimos por cento).

SEÇÃO IV- LANÇAMENTO

Art. 16. O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e em nome do titular sob o qual o imóvel estiver no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) Quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, acrescido de outro e outros;

b) Quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

c) Em se tratando de unidade imobiliária formada por força de remembramento ou remanejamento de unidades constantes de parcelamentos aprovados e já inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, a alteração nos registros cadastrais para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano só produzirá efeitos no exercício subsequente ao da aprovação do projeto.

§ 2º Os projetos aprovados, deverão ser repassados ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação na matrícula no prazo máximo de 180 dias, e não sendo obedecido o prazo determinado, o projeto tornar-se-á sem efeito devendo ao órgão competente do Poder Executivo Municipal fazer retornar as unidades à forma da aprovação original, mantendo o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para cada unidade.

Art. 17. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 18. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel será arbitrado e o tributo lançado de acordo e com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no artigo 42 deste Código.

Art. 19. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento do imposto será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 20. O contribuinte será notificado sobre o lançamento realizado no local por ele indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Parágrafo Único. Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado em veículo de comunicação oficial que tenha circulação abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

Art. 21. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V – ARRECADAÇÃO

Art. 22. O imposto poderá ser pago em cota única ou em parcelas na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 23. Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste periódico compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento integral ou de cada prestação.

Art. 24. É de responsabilidade exclusiva do adquirente de imóvel urbano providenciar junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração da escritura pública ou contrato particular de compra e venda, compromisso de compra e venda ou cessão e promessa de cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Art. 25. A notificação de lançamento do imposto ao sujeito passivo será realizada da seguinte maneira:

I – Pelo envio do respectivo carnê ao contribuinte ou responsável;

II – Pela remessa de aviso de cobrança amigável, com aviso de recebimento;

III – Pela retirada por parte do próprio contribuinte ou pessoa por ele autorizada, diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade.

IV – Pela publicação e fixação de edital em locais públicos de grande circulação.

Art. 26. O contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto poderá impugnar a exigência fiscal no prazo determinado no artigo 250 deste Código, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do carnê para pagamento do imposto;

II - instrumento de procuração, no caso do impugnante se fazer representar por advogado ou procurador;

III - exposição sucinta das razões de fato e de direito que dão suporte a sua pretensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

IV - laudo de avaliação do imóvel, elaborado por profissional credenciado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 27. O protocolo tempestivo da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento, observando-se as demais disposições legais relativas à impugnação estabelecida neste Código ou em lei específica.

Art. 28. Não sendo paga nem impugnada tempestivamente a exigência fiscal, o débito será inscrito em dívida ativa conforme os artigos 233 a 248 deste Código.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar anualmente uma CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, como meio de auxiliar na captação da receita pública municipal, mediante a distribuição gratuita de prêmios, através de sorteio entre contribuintes que comprovarem pontualidade no pagamento até o vencimento fixado na parcela, do aludido tributo.

§ 1º A campanha de arrecadação e a respectiva pontualidade de pagamento de que trata este artigo será realizada anualmente e se verificará nas épocas próprias de cada vencimento fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Ficam habilitados a participar do sorteio os contribuintes que estiverem com o pagamento do IPTU referente ao imóvel totalmente quitado.

§ 3º Na hipótese de ser sorteado o contribuinte proprietário de imóvel locado, cuja responsabilidade contratual pelo pagamento do IPTU seja do locatário, será deste último o direito à premiação, observado o disposto no parágrafo anterior deste Código.

§ 4º O Poder Executivo Municipal definirá, mediante Decreto, a periodicidade dos sorteios e os respectivos prêmios.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para a aquisição de bens móveis para premiação da campanha, nos moldes da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como a doação aos contribuintes sorteados dos referidos prêmios.

Art. 31. Ficam expressamente proibidos de participar do sorteio de que trata este Código:

I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - Os Secretários Municipais;

III - Os contribuintes que gozam da isenção total do pagamento do IPTU.

Art. 32. A data e horário do sorteio dos prêmios serão previamente divulgados pelo portal eletrônico oficial da Prefeitura e através do painel de informações localizado no hall de entrada do prédio da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 33. O sorteio de prêmios de que trata este Código será acompanhado por uma Comissão Organizadora, instituída por ato do Poder Executivo Municipal, que ao final apresentará relatório circunstanciado sobre a premiação, a forma de sorteio ou critério de escolha e a relação dos contemplados.

Art. 34. Os prêmios serão entregues aos contemplados mediante a assinatura do correspondente recibo, com apresentação de documento de identidade.

Parágrafo primeiro. Os documentos que comprovem os requisitos e condições deste Código deverão ser apresentados ao Setor de Tributos da prefeitura até a data a ser estipulada no regulamento, para que o contribuinte faça jus ao recebimento de formulário para preenchimento e depósito nas urnas que serão utilizadas para o sorteio.

Parágrafo único. Inicia-se o prazo para retirada do prêmio a partir do primeiro dia útil após a realização do sorteio, e encerrando-se após 30 dias, não sendo retirado no prazo estipulado este prêmio será destinado a entidade sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI - IMUNIDADE OU ISENÇÃO

Art. 35. Fica imune e/ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel:

I – Imunidade:

a) patrimônio da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios.

b) templos de qualquer culto, desde que mantenham as exigências de urbanização com a construção de muros e calçadas;

c) patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos atendido os requisitos da lei;

II – Isenção:

a) pertencente à particular, quando há fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

b) os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovado;

c) pertencente à agremiação desportiva amadora do Município, em efetivo funcionamento, desde que filiada ao seu órgão representativo, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

d) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua opinião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

e) pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade cultural, recreativo ou esportivo;

f) pertencente a particular que for desapropriado, iniciando a partir da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a parcela correspondente e ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo desapropriante;

g) o estabelecimento beneficente e Assistencial sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada;

h) imóvel residencial que pertença e sirva de habitação para portador de deficiência física ou mental que o torna incapaz de trabalhar;

§ 1º As hipóteses das alíneas “b”, “d”, “g”, e “h”, deverá ser precedida de avaliação do serviço técnico de Assistência Social do Município de Serra da Saudade.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, as entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos o requisito previsto no artigo 150, inciso VI alíneas "a" a "e" da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 5.172 de 25/11/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A isenção será concedida a requerimento do proprietário que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será anualmente reformulada, até o último dia de expediente do exercício financeiro, sob pena de preclusão, impossibilitando o Poder Executivo Municipal de conceder o benefício.

§ 4º Entende-se como proprietário o contribuinte possuidor do imóvel que esteja de posse de documento de contrato ou recibo de compra e venda com reconhecimento de firma do promitente vendedor e que esteja com suas obrigações tributárias até a data do pedido de isenção quitado ou com o parcelamento da dívida ativo firmado.

§ 5º A concessão dos benefícios desse artigo será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º O Poder Executivo Municipal através do seu órgão competente expedirá anualmente, após constatada a continuidade das condições autorizativas da isenção em favor do Beneficiário a respectiva Certidão de Isenção.

§ 7º A isenção de que trata o presente artigo é de caráter personalíssimo e intransferível, só podendo ser deferida mediante prévia e individualizada sindicância e não se estende a contribuição de melhoria.

SEÇÃO VII - DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 36. Todos os imóveis, edificados ou não, inclusive os que se beneficiem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município como definido neste Código, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente.

§1º A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e funcionais;

III - pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente da sujeição do responsável à penalidade do artigo 42 deste Código.

IV - quando no todo ou em parte for realizado cadastramento ou recadastramento "*in loco*" dos imóveis, verificando que a realidade destoa do conteúdo do Cadastro Fiscal Imobiliário;

V - a critério da administração municipal em quaisquer outras circunstâncias não especificadas nos incisos anteriores.

§ 2º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

Art. 37. O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

Art. 39. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão competente da Administração Municipal uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo único. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

Art. 40. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal Imobiliário conterá todas as informações exigidas pelo artigo 13 deste Código, relativas ao terreno e a edificação nele contida e do logradouro do imóvel.

Art. 41. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. Serão punidas com multa sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, as seguintes infrações:

I - multa de 2 a 10 vezes sobre a **URFS**, o não comparecimento do contribuinte ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, conforme o prazo descrito no artigo 38 deste Código, a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - multa de 10 a 20 vezes sobre a **URFS**, erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição dos dados cadastrais do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do informante;

III - multa de 2 a 10 vezes sobre a **URFS**, quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento, recadastramento ou vistoria do imóvel *in loco* para verificar a situação existente;

IV – quaisquer descumprimentos dos artigos anteriores deste capítulo.

CAPÍTULO II

DA TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I - HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 43. O Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, tem como fato gerador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro - Lei Ordinária nº 10.406/2002;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 44. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo município.

Art. 45. Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que o copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão de direitos ao usufruto;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

XIII – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

XIV – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XV – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos a aquisição;

XVI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XVII – a cessão de direitos hereditários.

Parágrafo único – Equipara-se à compra e venda para efeitos tributários a permuta de bens imóveis por bens e/ou direitos de outra natureza, assim como a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II - NÃO INCIDÊNCIA

Art. 46. O Imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for Partido Político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;

VI - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com o Código Civil Brasileiro - Lei Ordinária nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

VIII – O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, sem restituição do imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou tenha iniciado em um período menor que 2 (dois) anos, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos e formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 6º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO

Art. 47. São contribuintes do Imposto:

I – O Adquirente do bem transmitido;

II – O cessionário, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III – Cada um dos permutantes, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

IV – O usufrutuário, em se tratando de instituição do usufruto quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art. 48. Ocorrendo transmissão sem o pagamento do Imposto devido ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do Ofício relativamente aos atos por eles operantes praticados, em razão de seu ofício, ou pelas comissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, ou ao direito transmitido, devendo ser considerando o de maior valor para a base de cálculo.

Parágrafo único. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, ficará sem efeito a avaliação fiscal.

Art. 50. Nos casos especificados, a base de cálculo será:

I – Na alienação efetuada por imobiliária e colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;

II – Na arrematação do leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

III – Nas ações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV – Nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado segundo avaliação fiscal;

V – Na instituição do usufruto ou de fideicomisso, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, quando inferior ao valor da transação;

VI – Nas tornas ou reposições, edificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

VII – Nas cessões de direito real de uso, 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, quando inferior ao valor da transação;

VIII – Qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º Considera-se valor venal o preço corrente do mercado imobiliário local para efeito de compra e venda, a avaliação do bem imóvel será conforme o artigo 13 deste Código para imóveis localizados no perímetro urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por Portaria, constituirá um servidor de seu Quadro, que arbitrará os valores dos Imóveis Rurais, lavrando-se e subscrevendo competente laudo.

§ 3º Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias uteis para tempo de averiguação e avaliação do imóvel rural.

Art. 51. As alíquotas do Imposto são:

I – Nas transmissões abrangidas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei n.º 4.380/1964 e legislações federais posteriores, sobre o valor efetivamente financiado e o valor restante 0,5% (meio por cento);

II - Nas transmissões não abrangidas pelo Sistema Financeiro de Habitação e localizados no perímetro urbano 1,00% (um por cento) sobre a base de cálculo;

III - Nas transmissões de imóveis localizados no perímetro rural 1,5% (um e meio por cento) sobre a base de cálculo.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Art. 52. O Imposto será pago antes da data do ato de lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e de direitos relativos, não sendo admitido parcelamento e o prazo será de 20 (vinte) dias contados a partir da data emissão da guia de recolhimento, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. Determinado a impossibilidade do recolhimento do imposto antes ou no momento de lavratura da escritura ou expedição do documento de transmissão, e com justificativa plausível, o pagamento será efetuado à época do registro do imóvel ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova de quitação do Imposto e transcrição da justificativa no documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 53. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 54. Não se restituirá o Imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 55. O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III – Quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

IV – Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil Brasileiro.

Art. 56. Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis e do registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo ainda, solidariamente, pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 57. Os serventuários da justiça facilitarão aos agentes fiscais, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do Imposto.

Art. 58. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do Imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário da justiça ou o funcionário público.

SEÇÃO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 59. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Poder Executivo Municipal, os documentos e as informações necessários ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 60. Os tabeliões e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago e sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 61. Os tabeliões e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 62. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios de protesto de títulos, notariais e de registro encaminharão ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis no mês anterior, tais como, averbações, anotações, escrituras, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados nos respectivos cartórios, sob pena de multa de 25 (vinte e cinco) vezes sobre a **URFS**, relativo a cada transação que tenha passado por seu crivo e que não tenha sido devidamente informada, além dos dispostos dos artigos 65 e 67 deste Código.

SEÇÃO VII - ISENÇÕES

Art. 63. São isentos do Imposto:

I – A transmissão decorrente da execução de Programas de Habitação Popular para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

;

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

IV - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, conveniada, patrocinada ou executada pelo Município, quando da transferência ao primeiro mutuário.

V- A transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;

VI – As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

VII – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64. As penalidades constantes neste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabíveis.

Parágrafo Único. O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu recolhimento em valor incorreto ou não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 65. As infrações a dispositivos do presente capítulo deste Código, para as quais não esteja fixada pena específica, serão punidas com multa de até 20 (vinte) vezes sobre a **URFS**.

Art. 66. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato, será exigido o imposto sobre o imóvel incluída a sua construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º. O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva ficara sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- a) Alvará de licença para construção;
- b) Contrato de empreitada de mão de obra;
- c) Certidão de regularidade da situação da obra perante a previdência social.

§ 2º. A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior, não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 67. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que passam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar por meio de decreto a matéria relativa ao Imposto de que trata o presente Código, podendo estabelecer, periodicamente, medidas que se fizerem necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 69. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de Serviços definidos na Lei Complementar nº 116/03, com as introduções trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016, e constantes da Tabela II da presente Lei, serviços esses prestados por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela II da presente Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este Regulamento incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I. Da denominação dada ao serviço prestado;
- II. Da existência de estabelecimento fixo;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 70. O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços aqui desenvolvidos e concluídos, ainda que o pagamento seja realizado por contratante residente no exterior.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 71. Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

Art. 72. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – Por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 73. O tomador de serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador de serviço, com domicílio no Município:

I – for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II – for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 ou 7.20 da Tabela II desta Lei, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.

§ 2º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

SEÇÃO IV - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 74. O imposto é devido no local da prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Parágrafo único – Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 69 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela II desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela II desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela II desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela II desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela II desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela II desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela II desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela II desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela II desta Lei.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela II desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela II desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela II desta Lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cujo território haja extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

§ 3º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade relacionada na Tabela II desta Lei ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 78 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO V - DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 76. Considera-se estabelecimento prestador:

I - O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços (planejamento, organização, contratação, administração, fiscalização, execução), de modo permanente ou temporário, de forma total ou parcial, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO VI - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, incluídos neste preço eventuais ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela II desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 78. Para todos os serviços previstos na Tabela II da Presente Lei, excetuadas as isenções, será aplicada a alíquota única de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da Tabela II desta Lei, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 3º - O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 79. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será fixo e anual, devendo ser recolhido até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, sendo estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, da forma abaixo:

I - Ensino Superior R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Ensino Médio R\$ 100,00 (cem reais);

III - Ensino Fundamental e Outros R\$ 80,00 (oitenta reais);

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

§ 2º - Nos casos de início e encerramento de atividade, o imposto devido na forma deste artigo será proporcional ao número de meses de efetivo exercício das atividades, computando-se como inteira a fração do mês.

§ 3º - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

SEÇÃO VII - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 80. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 81. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 2º - A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 3º - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 4º - A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 5º - As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 6º - Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 7º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 82. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83. São infrações relacionadas ao presente Capítulo, com suas respectivas penalidades:

I - Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto apurado pelo próprio sujeito passivo, o imposto devido por responsabilidade ou por substituição tributária ou o imposto devido por estimativa fiscal - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

I-a - No caso do imposto devido por responsabilidade ou por substituição tributária, a multa prevista será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados nesta Lei.

II - Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto - Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

II-a – A multa prevista no item II será ampliada para:

- 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

- 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

1) com numeração ou seriação repetida;

2) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

3) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

4) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;

5) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;

6) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

III - Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável - Multa de 5% (cinco por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

III-a – A multa prevista no item III somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

IV - Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

V - Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário - Multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação.

VI - Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos - Multa de R\$ 25,00 (cinco) reais por documento, limitada a R\$ 1.000,00 (mil) reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

VII - Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto - Multa de 3% (três por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

VIII - Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização Multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento fiscal, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

VIII-a – Incorre também na multa prevista no item VIII aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização ou documento de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

IX - Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio - Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

X - Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto Multa de R\$ 100,00 (duzentos reais) por livro.

XI - Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal - Multa de R\$ 100,00 (duzentos reais).

XII - Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei - Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

SEÇÃO IX - DOS REAJUSTES

Art. 84. Os valores estabelecidos neste Capítulo, expressos em reais, serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação nominal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Integram o elenco das taxas as de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

I - Serviços Públicos;

II - Licença;

III – Serviços Administrativos.

Art. 86. As taxas classificam-se:

I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa;

II - Pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

d) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;

e) Licença para Execução de Obras e Loteamentos/Arruamentos;

f) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

g) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

h) Licença para Abate de Animais.

§ 3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) Serviços Públicos;

b) Serviços Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 87. A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente condicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros, proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificado.

§ 2º. Entende-se por serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos a limpeza, reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) Conservação e reparação de calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de “mata burros”, acostamentos sinalização e similares;
- e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e insalubres;
- i) Manutenção de lagos e fontes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.88. O sujeito passivo das Taxas de Serviços Públicos é o contribuinte, o usuário, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal utilizará os dados constantes no Cadastro Fiscal Imobiliário para definição do sujeito passivo das taxas de coleta de lixo e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

§ 2º. Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte das Taxas.

§ 3º. Ficam isentos das taxas de coleta de lixo e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos os contribuintes que se enquadrarem no artigo 35 deste Código.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 89. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte/usuário ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso.

§ 1º. As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta) por cento no valor da taxa de coleta de lixo.

§ 2º. A taxa de Coleta de Lixo, Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos será por faixa de m² de área edificada, de acordo com a Tabela III deste Código.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 90. As taxas de coleta de lixo e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos serão lançadas anualmente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que iniciar o serviço especificado, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário, podendo ser lançada especificadamente no mesmo documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. O lançamento das taxas não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 91 As taxas instituídas no artigo 87 deste Código, poderão ser arrecadadas em parcelas, nas mesmas formas e prazos definindo em regulamento referente ao IPTU.

Art. 92. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única das taxas de coleta de lixo e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, quando permitido, deverá quitar o IPTU da mesma forma.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 93. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a:

I – Segurança, higiene, ordem, tranquilidade pública e aos costumes;

II – Disciplina da produção e do mercado;

III - Exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV – Respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos.

§1º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença previa da administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

a) Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;

b) Executar obras de construção civil;

c) Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

d) Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - Promover publicidade mediante a utilização de:

a) Painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes, nas partes externas dos edifícios particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

b) Pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos ou mensagens nas vias e logradouros públicos.

VI – Promover o abate de animais.

§2º - No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - O ramo da atividade a ser licenciada;

II - A localização do estabelecimento, se for o caso;

III - As repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 94. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterà o prazo de sua validade, e deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado, ficando, sempre, exposto em local visível.

Art. 95. Independentemente de prévia licença e do respectivo alvará, todos os sujeitos passivos da presente taxa estão sujeitos à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único - O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alterações físicas do estabelecimento.

Art. 96. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único - São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO LANÇAMENTO

Art. 97. A taxa de licença corresponderá à quantidade de URFS relacionadas na Tabela IV deste Código.

Parágrafo único - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

Art. 98. A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 99. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

I – Os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

II – As expressões meramente indicativas, tais como direção, sítios, fazendas e granjas;

III – O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV – As obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiros, telheiros, galinheiros e caramanchões, respeitando o Código de Posturas do Município.

V – A ocupação das áreas em vias e logradouros públicos por:

a) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente culturais e científicas;

b) Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

c) Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES:

Art. 100. São isentos da taxa de licença, aplicáveis a cada caso:

I – Licença de Localização e Funcionamento do Comércio em Geral e Licença de Ocupação de Áreas nas Vias e Logradouros Públicos:

a) Os cegos, os mutilados e os portadores de deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual e que não ultrapasse a 02(dois) salários mínimos por mês;

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) Os engraxates ambulantes aqueles que não possuem bancas com mais de uma cadeira;

d) As entidades de educação, e assistência social que goze de imunidade ou isenção quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

e) O pequeno sitiante, que a venda de seu produto seja para sua subsistência e que não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos por mês, inclusive aqueles que praticam o comércio na Feira do Produtor Rural do Município, desde que seja produção própria;

f) Os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem por conta própria e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês, desde que seja produção própria;

g) As pessoas com a idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês.

h) Os microempreendedores individuais - MEI

II - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral:

a) Os cartazes ou letreiros relativos à propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;

b) Os cartazes ou letreiros referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, culturais ou de interesse de programações públicas federais, estaduais ou municipais;

c) Os cartazes ou letreiros no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) Os cartazes ou letreiros no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;

e) Placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;

f) Placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;

g) Placas colocadas em átrios de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;

h) Tabuletas indicativas de fazendas, sítios, chácaras ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas colocadas em zona rural;

i) Eventos que visem a divulgação da cultura e folclore regional, inclusive com o copatrocínio, desde que não seja em caráter permanente.

III – Taxa De Licença Para Execução de Obras e Loteamentos/Arruamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

- a) Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- b) Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- c) Construção de muros, quando do tipo aprovado pelo Poder Executivo Municipal;
- d) As edificações, de interesse social, cuja área coberta não ultrapasse 70 m² (setenta metros quadrados), bem como aquelas de quaisquer metragens construídas ou executadas por intermédio de entidades filantrópicas públicas ou particulares.

§ 1º. As isenções serão concedidas através de requerimentos do contribuinte que fará prova do preenchimento das condições exigidas, sempre antes do início da obra e precedida de avaliação do serviço técnico de Assistência Social ou órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A isenção prevista no inciso III alínea “d”, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Habite-se.

§ 3º. A isenção ora tratada não dispensa o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização inerentes às obras e posturas municipais.

SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO

Art. 101. Os comerciantes, industriais e concessionários são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no Cadastro Fiscal Mobiliário do Poder Executivo Municipal, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º. A inscrição é transferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102. As infrações constantes neste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;

III - Interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 103. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

a) Multa de 3 (três) vezes sobre a **URFS** pelo exercício de quaisquer atividades sujeita à mesma sem a respectiva licença;

b) Multa de 2 (duas) vezes sobre a **URFS** por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento para verificação por parte da fiscalização;

c) Multa de 2 (duas) vezes sobre a **URFS** no caso da não comunicação ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

d) Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

e) Cassação da licença fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal a qualquer tempo nos seguintes casos:

e.1 - Quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

e.2 - Quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pela fiscalização;

e.3 - Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

II - Da Taxa de Licença de Comércio e da Taxa de Licença de Ocupação do Áreas nas Vias e Logradouros Públicos:

a) Multa de 5 (cinco) vezes sobre a **URFS** quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

b) Multa de 5 (cinco) vezes sobre a **URFS** quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

c) Multa de 7 (sete) vezes sobre a **URFS** pelo exercício de qualquer atividade sujeita à mesma sem a respectiva licença;

d) Suspensão da licença, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência; na segunda reincidência, aumentar o prazo para 180 (cento e oitenta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

e) Cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pela fiscalização, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes;

f) Os vendedores eventuais ou ambulante que forem encontrados não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, sem a devida licença, terão as mercadorias apreendidas, até que seja paga a devida licença acrescida das infrações determinadas neste artigo, e as despesas com a guarda e remoção.

III - Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral:

a) Multa de 3 (três) vezes sobre a URFS pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita sem a respectiva licença;

b) Cassação da licença fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal a qualquer tempo nos seguintes casos:

b.1 - Quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

b.2 - Quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pela fiscalização;

b.3 - Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

IV - Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos/Arruamentos:

a) Multa de 3 (três) vezes sobre a URFS quando iniciar a construção sem autorização previa pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

b) Multa de 3 (três) vezes sobre a URFS quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos com o depósito do material para construção;

c) Multa de 3 (três) vezes sobre a URFS quando alterar o projeto sem autorização previa pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

d) Multa de 100% (cem por cento) sobre a multa anterior no caso de reincidência, para cada caso específico enquadrado nos incisos anteriores;

e) Cassação da licença fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal a qualquer tempo nos seguintes casos:

e.1 - Quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

e.2 - Quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pela fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

e,3 - Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

V - Taxa de Licença para Abate em Animais:

a) Multa de 5 (cinco) vezes sobre a **URFS** quando efetuar abate de animais sem licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, por animal abatido;

b) Cassação da licença fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal a qualquer tempo nos seguintes casos:

b.1 - Quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

b.2 - Quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pela fiscalização;

b.3 - Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Art. 104. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, nas correções descritas no artigo 166 deste Código.

Art. 105. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais ou extrajudiciais.

Art. 106. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, o órgão tributário tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 107. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 108. O sujeito passivo da taxa é o contribuinte que requerer a qualquer departamento da estrutura administrativa municipal, a prestação de serviços de emissão de qualquer tipo de expediente.

Parágrafo único – Nos casos de apreensão, remoção, depósito e liberação de animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos, o sujeito passivo será o proprietário ou possuidor a qualquer título de qualquer um desses itens.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 109. As taxas serão calculadas mediante aplicação em quantidade de Unidades de Referência Municipal por tipo de serviço administrativo de acordo com a Tabela V deste Código, através do emprego da fórmula:

$$\text{TESV} = \text{QURFS} \times \text{URFS}$$

Onde:

TESV = Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

QURFS = Quantidade de Unidade Referência Fiscal de Serra da Saudade, por tipo de serviço administrativo, conforme a Tabela V deste Código;

URFS = Unidade Referência Fiscal de Serra da Saudade.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 110. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 1º. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial, entulhos, limpeza de fossa séptica somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

§ 2º. A autorização para colocação permanência e retirada de caçambas para coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município, será devida pelo sujeito passivo, após a solicitação do interessado e posteriormente agendado junto ao órgão responsável.

§ 3º. Ocorrendo a violação do Código de Posturas Municipal, o contribuinte de imóvel que for notificado a efetuar a limpeza deste e não realizar no tempo hábil, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 111. São isentas das taxas de expediente e serviços diversos:

I - As certidões relativas ao serviço militar e para fins eleitorais;

II - As certidões, atestados, boletins, dentre outros, para fins de cadastro junto a Programas Habitacionais de Interesse Social no órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III - Servidor público municipal, desde que relacionado com o exercício do cargo ou função;

IV - Estabelecimentos beneficente e assistenciais sem fins lucrativos;

V- Para os serviços especiais, pertencente a contribuinte com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos e possua um único imóvel.

§ 1º. As hipóteses das inciso V deste artigo, deverá ser precedida de avaliação do serviço de Assistência Social do Município de Serra da Saudade.

§ 2º. As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

CAPÍTULO II

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

Art. 112. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art. 113. A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 90 dias após sua publicação e aprovada e sancionada no ano anterior a eficácia da lei.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - For expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Deixe de defini-lo como infração;

b) Deixe de defini-lo como obrigação acessória;

c) Comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 114. São parte integrante da legislação tributária, além das Leis e Decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 115. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais, periódicos, e o papel destinados a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e recolhe-los aos cofres públicos municipais, e não dispensa da prática de atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. O disposto na alínea “c” do inciso VI, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimentos, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b) Aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 116. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção, repressão às fraudes e evasões fiscais serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas Entidades às quais, por Lei ou Convênio, tal atribuição seja delegada.

Art. 117. Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos Órgãos responsáveis, desde que o pedido de assistência seja feito antes de eventual ação tributária contra o contribuinte.

§ 2º. As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 118. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 119. São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 120. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerado;

II – Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em contrato ou neste Código.

Art. 121. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 122. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 123. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquire de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II – Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 124. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único. Ao disposto neste artigo somente se aplica as penalidades de caráter pecuniário determinados por este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

Art. 125. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 126. Salvo disposições de leis em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade do pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 127. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 128. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previsto em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolva a sua atividade, responda por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Art. 129. Na falta de eleição por parte do contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios no Município;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos situado no território do Município;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 130. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias ou outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 131. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 132. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 1º. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Em caso de extravio, furto ou deterioração de documentos fiscais de prestação de serviço o contribuinte deverá publicar em jornais de grande circulação do domicílio fiscal e comunicar por ofício ao fisco municipal no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, anexando cópia das publicações, boletim de ocorrência policial ou do corpo de bombeiros se for o caso.

§ 3º. Estando o contribuinte submetido a ação fiscal não poderá recorrer ao previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Na hipótese da ocorrência de extravio, furto, deterioração e não apresentação de documentos fiscais, a autoridade responsável pela fiscalização e tributação baixará diligências ao fisco municipal para apuração e verificação do fato *in loco*.

Art. 133. A ilicitude do fato gerador inclusive a prática de ato simulado nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento nem do procedimento penal cabível.

Art. 134. O Fisco Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VII

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 135. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas nos princípios e normas, dando lugar à referida obrigação.

Art. 136. A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Parágrafo Único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DO FATO GERADOR

Art. 137. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município, com vistas ao exercício da capacidade tributária plena das competências municipais.

Art. 138. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 139. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa deverá anular processos, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CAPITULO IX

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - NOÇÕES GERAIS

Art. 140. Compete privativamente à autoridade administrativa do Poder Executivo Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo e, havendo necessidade, propor a aplicação da penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

§ 1º. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos neste Código, e em conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei nº. 5.172 de 25 de novembro 1966 – Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 2º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei complementar municipal, nos termos do artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

§ 3º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II – LANÇAMENTO

Art. 141. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 142. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 143. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Art. 144. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 145. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais Imobiliário e Mobiliário, sendo por auto lançamento ou homologação, decorrente da concordância tácita da autoridade administrativa fiscal nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, expressamente o homologue.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 3º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 5º. O prazo para a homologação, considerando a concordância tácita, poderá configurar-se pelo silêncio da autoridade, no decorrer do período de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 146. Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com este Código:

I - Quando da iniciativa da Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou perante terceiro que disponha desses dados ou estabelecidos por este Código;

II - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

III - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 147. O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 148. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto, por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seus territórios, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento, e será afixado no local de costume e publicado no veículo oficial de comunicação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 149. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e de 30 dias para impugnação do lançamento, conforme artigo 250 deste Código.

Art. 150. A notificação de lançamento contará:

I – O endereço do objeto tributado;

II – O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – O prazo para recolhimento;

VI – O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 151. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo possa aproveitá-la.

Art. 152. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa promove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, por inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de auto lançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO III - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 153. O Poder Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá por mais de duas vezes, parcelamento relativo ao mesmo débito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

II - O número de prestações não excederá a 12 (doze), e não ultrapassará o exercício financeiro, com seu vencimento mensal e consecutivo, com os acréscimos descritos no artigo 166 deste Código;

III - Para cada parcela o saldo devedor será atualizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base no artigo 166 deste Código;

IV - O não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança.

Parágrafo único. A moratória solicitada após vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 154. A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 155. A moratória em caráter geral poderá ser conferida por lei, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter sócio econômico ou calamidade pública.

Art. 156. A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo, por lei.

Art. 157. Entende-se por moratória, para os efeitos deste Código, a dilatação de prazo concedido para o pagamento da dívida, baseada em razões imperiosas de interesse público.

Art. 158. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 159. A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 160. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 161. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ou sujeito passivo e pela cassação ou revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV- A remissão;

V - Pela Dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica;

VI - A prescrição e a decadência;

VII - A conversão do depósito em renda;

VIII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do art. 150 e § 1º a 4º da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;

IX - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - A decisão judicial transitada em julgado.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 163. O pagamento do tributo ou penalidade pecuniária será efetuado em moeda corrente nacional, através do competente documento de arrecadação municipal, dentro dos prazos estabelecidos neste código ou fixado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 164. Todo pagamento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 165. É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 166. Os tributos e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, em vigor na época, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para o pagamento;

II – Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de: 0,33% (trinta e três décimos) por cento ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

b) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 167. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código.

Art. 168. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação, quando parcial, ou das prestações em que se decompõe.

Art. 169. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 170. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 171. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial dos tributos ou demais créditos tributários, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 172. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 173. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 171 deste Código, da data de extinção do crédito tributário;

II – Nas hipóteses dos incisos III do artigo 171 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 174. Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que delegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da razão judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 175. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

§ 1º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco Municipal ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 176. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que definirá o pedido.

Art. 177. Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

SUBSEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 178. Fica o Poder Executivo Municipal, a seu critério, autorizado a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá propor fundamentadamente a antecipação de pagamento dos Restos a Pagar, desde que oferecidos descontos pelo credor, incidentes sobre o valor total do crédito, cujos percentuais mínimos serão fixados e publicados pelo Executivo, observados o princípio da impessoalidade, o disposto no artigo 5º da Lei n. 8.666/93 e a disponibilidade financeira do Erário Municipal.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 179. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra pelo menos uma das seguintes condições:

I – O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência fiscal municipal;

II – A demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

III - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 180. Para que a transação seja autorizada é necessária à justificativa do Prefeito Municipal, em processo administrativo, manifestando as razões do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

Art. 181. É vedado a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO III

DA REMISSÃO

Art. 182. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV – À diminuta importância do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

V – Às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre quando não satisfazer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a obtenção do benefício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SUBSEÇÃO IV

DA PRESCRIÇÃO E DECADENCIA

Art. 183. O ato para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

a) Pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal;

b) Pelo protesto judicial;

c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 184. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO V

DA CONVERSÃO DO DEPOSITO EM RENDA E PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO

Art. 185. A conversão do depósito em renda é forma de extinção do crédito tributário mediante depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Código;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de responsabilidade do pagamento, estabelecidas neste Código.

Art. 186. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Parágrafo Único. Entende-se por decisão definitiva para os efeitos deste Código, aquela que na esfera administrativa ou judicial não mais comporte recurso.

Art. 187. Extingue-se o crédito tributário por homologação de lançamento, na forma descrita no §5º do artigo 251 deste Código.

SUBSEÇÃO VII

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA DECISÃO JUDICIAL PASSADO EM JULGADO

Art. 188. Ao sujeito passivo é facultado consignar em pagamento, judicialmente, a importância do crédito tributário, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, ou, sendo julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, será cobrada aplicando-se as normas de atualização contidas no artigo 166, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas dos parágrafos 1 e 2 do artigo 185 deste Código.

Art. 189. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exhibir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extinguem o crédito tributário:

a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

b) A decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 159 deste Código.

SEÇÃO V - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 190. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

Art. 191. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá do reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 192. A concessão de outras isenções não previstas neste Código apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de lei.

Art. 193. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para concessão a favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições, não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, devendo a administração tributária cobrar o crédito atualizado, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 166, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 197 deste Código.

Art. 194. A concessão de anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta como antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 195. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 196. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Agravamento da multa;

IV - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

V - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

I - Não concessão da licença;

II - Suspensão da licença;

III - Cassação da licença.

Art. 197. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e a aplicação das normas de atualização contidas no artigo 166 deste Código.

Parágrafo único – A imposição de penalidades também não exime o infrator de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 198. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada essa interpretação.

Art. 199. Serão punidas:

I - Com multa de 10 (dez) vezes sobre a **URFS**, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal;

II - Com multa de 10 (dez) vezes sobre a **URFS**, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 200. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 201. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da decisão administrativa definitiva condenatória referente à infração anterior.

Art. 202. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 1º. Não se considera espontânea denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação do documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 203. As multas de que se tratam este Código serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 204. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 205. A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam aos que praticaram e seus autores responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 206. O pagamento de multas decorrentes do processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Art. 207. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco Municipal com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 208. São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da Fazenda Pública Municipal, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer créditos tributários devidos por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devido à Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DA CONSULTA

Art. 209. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação de aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediências às normas aqui estabelecidas.

Art. 210. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Pública Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 211. Nenhum procedimento fiscal será movido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 212. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 213. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 214. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 215. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 216. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários, para que se documente as fases do procedimento fiscal.

§ 2º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias, para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Pública Municipal pelo período por este fixado.

Art. 217. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 218. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização com a finalidade de obter elementos que lhe permitam a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e/ou responsáveis, determinando com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matérias tributáveis;

IV - Notificar ou intimar o sujeito passivo a entregar documentos fiscais no prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a requerimento do interessado e mediante deliberação da autoridade fiscal competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

V - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos, ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber;

VI - A fiscalização poderá promover de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou suspensão de inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 219. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 220. O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e afeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 221. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os correlatores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco municipal.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 222. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. A exceção do disposto deste artigo são as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este a União, Estados e outros municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 223. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 224. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser manuscrito ou impresso, devendo estar de forma clara e concisa os termos que o atribuíram o competente auto ao fiscalizado ou infrator.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original, sendo que sua assinatura não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no auto.

§ 3º. Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, o prazo para defesa começa a contar da data da lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pelo Código Civil Brasileiro.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

SEÇÃO III - REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 225. Em casos especiais e, tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, o órgão tributário poderá, mediante despacho fundamentado do Chefe do Setor Tributário, em processo regular ou a requerimento do sujeito passivo, permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco municipal, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

Art. 226. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º. O regime especial de que trata este artigo terá a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir a legislação municipal.

§ 2º. O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco municipal.

§ 3º. O contribuinte que houver cometido infração e seja reincidente, segundo as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos em matéria fiscal ou tributária, poderá, também, ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º. O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo e parágrafos será definido em regulamento.

SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES

Art. 227. A prova de quitação dos débitos tributários para com a Fazenda Pública Municipal será feita mediante Certidão Negativa, expedida pelo Município de Serra da Saudade, à vista de pedido verbal, escrito e/ou por meio digital, contendo todas as informações necessárias à identificação do requerente exigidas pelo fisco municipal, bem como, o ramo de atividade e período a que se refere o pedido do interessado, observando as disposições regulamentares.

Art. 228. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, por pedido verbal, escrito e/ou por meio digital na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a Certidão será Positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Pública Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

§ 2º. Havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em “Certidão Positiva com Efeito de Negativa”.

Art. 229. Terá o mesmo efeito da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I – Não vencidos;

II – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 230. A Certidão Negativa fornecida tem validade de 30 (trinta) dias e não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 231. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal ficam impedidas de celebrar contratos, fornecer mercadorias, prestar serviços de qualquer natureza com o Poder Executivo Municipal ou seus órgãos de administração direta ou indireta, de receber licença para construção ou reforma e habite-se, de aprovar planta de loteamento, desmembramento e remembramento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos relativos ao contribuinte ou ao objeto em questão.

Art. 232. As certidões negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber, sendo extensivo a todos que colaborarem por ação ou omissão, no erro contra, a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO V - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 233. Constitui Dívida Ativa Tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

Parágrafo único. A execução fiscal aplica-se de conformidade com a Lei Federal nº. 6.830, de 22 de novembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 234. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreende a tributária e a não tributária, tais como os provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, taxas de serviços, custas processuais, preços de serviços, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas atualização monetária ou de outras obrigações legais.

Art. 235. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 1º. No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á à data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 2º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de seu protesto extrajudicial ou execução fiscal.

Art. 236. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – A origem, a natureza e o funcionamento legal da dívida;

IV – A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição do livro de dívida ativa;

VI – Sendo o caso, o número de processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 237. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, Parágrafo único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 238. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Jurídica, fazendo-se publicar em edital a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em protesto extrajudicial ou juízo com a ação de execução fiscal.

Art. 239. Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Art. 240. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto do artigo 166 deste Código, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, ou em pagamento em cota única com desconto de 10% (dez por cento) sobre o juros, multa e correção monetária.

§ 1º. O Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pelo órgão tributário, e só será concedido mediante pedido do contribuinte e assinatura do Termo de Confissão de Dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito tributário, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º. Na fase de liquidação amigável do débito o devedor deverá requerer o seu Parcelamento Administrativo de Débitos mediante pedido junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que dará o devido encaminhamento e, caso acolhido o pedido, receberá em garantia a 1ª parcela, formalizando o devido Termo de Confissão de Dívida, que só será arquivado após o pagamento da última parcela.

§ 4º. As Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, em fase de protesto extrajudicial, na forma e para os fins previstos na Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou cobrança judicial, o devedor peticionará ao Procurador do Município, e este acatar o pedido do requerente, após análise do caso em Parcelamento Administrativo de Débitos, deverá o mesmo agir na forma do parágrafo anterior, peticionando ao Tabelião ou ao Juiz competente, requerendo a suspensão do processo até liquidação total do débito.

§ 5. Os Tabelionatos de Notas prestarão contas, bem como informarão ao Município, mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente, os protestos pagos e não pagos no mês anterior para controle por parte da Fazenda Pública Municipal.

§ 6º. No caso previsto no parágrafo 2º deste artigo, o Procurador do Município deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo peticionar ao tabelião ou juiz competente, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessárias.

Art. 241. Mediante a liquidação total do débito, o Procurador do Município requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais ou extra processuais para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 242. O Procurador do Município atuará em juízo em favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 243. Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, o Procurador do Município requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário, e realizará em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 244. O Procurador do Município, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, realizará leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 245. Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Parágrafo Único. Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de advogados, para cobrança extrajudicial.

Art. 246. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 10% (dez por cento) da URFS.

Art. 247. No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 248. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva de acordo com o previsto nos parágrafos 4 e 5 do artigo 355 deste Código, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

Art. 249. Considera-se iniciado o processo administrativo tributário:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - Com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Pública Municipal;

III - Com a lavratura do auto de apreensão;

IV - Com a lavratura de auto de infração;

V - Com qualquer ato escrito de agente do Fazenda Pública Municipal, que caracterize o início do processo administrativo para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º. O processo administrativo tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 2º. É facultado ao autuado o exame do processo administrativo tributário, bem como xerocopiá-lo no todo ou em parte, onde as despesas ficarão às expensas do interessado.

§ 3º. Os documentos apresentados pela parte deverão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Parágrafo único - As autenticações serão feitas pelo órgão competente do processo sem custo para o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

SEÇÃO II – IMPUGNAÇÃO

Art. 250. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art. 251. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado;
- f) Documentos comprobatórios da argumentação, quando for o caso.

Art. 252. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 253. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados conforme disposto no artigo 166 deste Código, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município ou agente arrecadador previamente autorizado, da quantia total exigida.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 254. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO III - NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 255. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 256 A notificação preliminar será lavrada por autoridade administrativa competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante.

Parágrafo único. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 257. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 258. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV - AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 259. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando ao infrator a pena



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

correspondente e procedendo o Município, quando for caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 260. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, o qual deverá:

I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

V - Conter a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

VI - Conter intimação ao autuado para em 20 (vinte) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas.

§ 1º. As omissões ou incorreções da Notificação Preliminar ou Auto de Infração, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravara a infração.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 261. Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 262. Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópias do mesmo ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 263. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 264. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

SEÇÃO V - AUTO DE APREENSÃO

Art. 265. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei ou em regulamento.

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 266. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais infringidas.

Art. 267. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 268. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copias do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 269. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmo documentos será o sujeito passivo intimo a recolher o debito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Art. 270. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, leilão ou doados.

§ 1º. Os bens apreendidos serão doados às creches, escolas públicas, instituições de caridade ou de assistência social, mediante comprovante de entrega, após decorrido o prazo determinado neste artigo.

§ 2º. As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces entre outros, serão doados na forma do parágrafo anterior, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devida, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, e se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

Art. 271. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 272. O sujeito passivo poderá, conformando-se com a parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte, contestando o restante.

Art. 273. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Pública Municipal, constará datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de seu embasamento.

Art. 274. Anexa à defesa, será o processo encaminhado ao autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Pública Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 275. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 15% (quinze por cento) e o processo administrativo tributário arquivado.

Art. 276. Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI – DILIGÊNCIA

Art. 277. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará ao agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 278. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representantes legais, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 279. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII - DA COMPETÊNCIA

Art. 280. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

I - Sanear o processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

II - Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III - Proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV - Determinar diligências necessárias ou solicitar;

V - Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 281. O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 282. A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

SEÇÃO VIII - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 283. As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 284. As perícias deferidas competirão ao agente público designado pela autoridade competente.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, devendo ser redigido de forma clara e precisa ou, em sendo preenchido à mão deverão ser inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art. 285. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 286. Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências para produção de provas o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

§ 2º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 287. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto, ou ainda pela procedência ou improcedência da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em um ou em outro caso.

Art. 288. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se estivesse julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IX - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 289. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II – De ofício, a ser obrigatoriamente pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que importância em litígio exceda a 20 (vinte) **URFS**.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 290. Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 291. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 292. A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal e auxiliado pelo Procurador Jurídico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 293. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO X - GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 294. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 295. Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) **URFS**, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do artigo 289 deste Código.

§ 1º. A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

§ 2º. Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for caso, também de sua esposa, sob pena de indeferimento.

Art. 296. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio, cotista ou comanditário da firma recorrente, nem devedor da Fazenda Pública Municipal.

Art. 297. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO XI - EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 298. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber e quando for o caso pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição dos produtos de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 299. Todos os atos relativos às matérias fiscais serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído e do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 300. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços, fornecimento de bens ou mercadorias, sejam de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 301. Fica o Chefe do Executivo autorizado a expedir Decreto concedendo descontos sobre as multas, correção e juros incidentes sobre os débitos constantes de dívidas ativas lançadas até a promulgação desta Lei, desde que seja quitado o principal até o dia 28 de fevereiro de 2018.

Art. 302. Fica instituída a **URFS** - Unidade de Referência Fiscal de Serra da Saudade em R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais), que servirá de base para os cálculos dos Tributos e Penalidades Municipais.

§ 1º. A **URFS** mencionada neste artigo e demais tributos poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-la, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à última atualização.

§ 2º. Não constitui majoração dos tributos e penalidades municipais, para os fins do disposto deste artigo, a atualização monetária da **URFS**.

Art. 303. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

Art. 304. Consideram-se integrantes a presente deste Código as tabelas I a V , que a acompanha.

Art. 305. Este Código será regulamentado, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 306. Esta lei entrará em vigor 90 dias após a publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 01/2001 e demais normas tributárias.

Serra da Saudade – MG, 12 de Dezembro de 2017.

ALAOR JOSÉ MACHADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

TABELA I	
PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA SAUDADE	
1. TABELA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS POR METRO QUADRADO	
FAIXAS DE PREÇOS GENÉRICOS POR METRO QUADRADO	
<u>Região</u>	<u>Valor do m²</u>
Em todo o município *	R\$ 23,00
2. TABELA GENEICA DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO	
FAIXAS DE PREÇOS GENÉRICOS POR METRO QUADRADO	
<u>Região</u>	<u>Valor do m²</u>
Em todo o município *	R\$ 50,00
<p>* Tendo por base a pequena dimensão do Perímetro Urbano do Município de Serra da Saudade-MG, fica resolvido pela não segregação dos lotes por regiões, assim como não aplicação de coeficientes corretivos de terrenos e não aplicação de faixa de pontos por componentes básicos/estado de conservação.</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

TABELA II

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

TABELA III

CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIA E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E COLETA DE LIXO

TIPO DE IMÓVEL /ÁREA	QUANTIDADE DE UFPS
1 - IMÓVEIS EDIFICADOS, POR UNIDADE	
1.1 - IMÓVEIS RESIDENCIAIS	
até 60 m ² de área construída	0,5
de 61 a 120 m ² de área construída	0,6
de 121 a 250 m ² de área construída	0,7
acima de 250 m ² de área construída	0,8
1.2 IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
até 60 m ² de área construída	0,8
de 61 a 120 m ² de área construída	0,9
de 121 a 250 m ² de área construída	1
acima de 250 m ² de área construída	1,1
2 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
	0,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

TABELA IV

CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFPS		
	DIA	MÊS	ANO
1 -Localização e Funcionamento de Estabelecimentos			
1.1 - Indústrias			15
1.2 - Comércio			4
1.3 - Prestadores de Serviço			1
2- Veiculação de Publicidade em Geral			
2.1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros		0,5	2
2.2 - Publicidade no exterior de veículos de transporte urbano municipal		0,5	2
2.3 - Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	0,1	0,5	2
2.4 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (por publicidade)	2	6	28
2.5 - Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes do itens anteriores (por publicidade)	2	6	28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE

CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130

Serra da Saudade - MG

3 - Execução de obras, arruamentos e loteamentos	R\$/ m²	UFPS	UFPS/DIA
3.1 - Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento (por unidade)		2	
3.2 - Arruamentos e loteamentos			
3.2.1 - Até 30.000 m ²		5	
3.2.2 - Sobre o que exceder 30.000 m ² , a cada 10.000 m ² excedente ou fração		1,5	
3.3 - Demolições, por unidade		3	
3.4 - Desmembramento de terrenos, por unidade		3	
3.5 - Licença para habitar (Habite-se)		2	
3.6 - Legalização de construções não licenciadas, por unidade		2	
3.7 - Quaisquer outras obras particulares não especificadas		3	
4 - Exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, por unidade	UFPS/ano	UFPS/mês	UFPS/dia
4.1 - Feirantes			0,5
4.2 - Veículos			0,5
4.3 - Barraquinhas e quiosques			0,5
4.4 - Circos e parques de diversões			1
4.5 - Bancas de jornais e revistas	4		
4.6 - Caixas eletrônicos e demais serviços bancários	10		
5 - Abate de animais, por unidade	R\$/ m²	UFPS	UFPS/DIA
5.1 - Bovinos		0,3	
5.2 - Suínos		0,15	
5.3 - Ovino/caprino		0,15	
5.4 - Equino		0,3	
5.5 - Aves		0,01	
5.6 - Outros		0,1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG

TABELA V		
CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
ESPECIFICAÇÃO	UFPS	
1 - Apreensão, depósito e liberação de animais		
1.1 - Apreensão por animal	1	
1.2 - depósito e/ou liberação, por animal e por dia ou fração	0,5	
2 - Apreensão, depósito e liberação de veículo		
2.1 - veículos de propulsão humana		
2.1.1 - apreensão, por unidade	1	
2.1.2 - depósito e/ou liberação, por veículo e por dia ou fração	0,5	
2.2 - veículos de propulsão animal		
2.2.1 - apreensão, por unidade	1	
2.2.2 - depósito e/ou liberação, por veículo e por dia ou fração	0,5	
2.3 - veículos motorizados		
2.3.1 - apreensão, por unidade	3	
2.3.2 - depósito e/ou liberação, por veículo e por dia ou fração	0,5	
3 - Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias		
3.1 - apreensão, por quilo	0,1	
3.2 - depósito e/ou liberação, por quilo	0,1	
4 - Serviços funerários		
4.1 - inumação em:		
4.1.1 - sepultura rasa	8	
4.1.2 - carneiro	8	
4.1.3 - mausoléu	8	
4.2 - Prorrogação, por período de 05 anos		
4.2.1 - sepultura rasa	2	
4.2.2 - carneiro	2	
4.2.3 - mausoléu	2	
4.3 - Perpetuidade		
4.3.1 - sepultura rasa	2	
4.3.2 - carneiro	3	
4.3.3 - jazigo	4	
4.4 - Exumação, por unidade		8
4.5 - Diversos:		
4.5.1 - entrada ou retirada de ossada	8	
4.5.2 - Permissão para qualquer construção	2	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130
Serra da Saudade - MG
